



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.004867/2008-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.667 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos recebidos por dependente e deduções indevidas
Recorrente NILSON RIBEIRO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Tem-se como definitivamente constituído na esfera administrativa, o crédito tributário decorrente de matéria não contestada em sede recursal.

DECLARAÇÃO EM CONJUNTO. CARACTERIZAÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS PELO CÔNJUGE. TRIBUTAÇÃO.

A indicação do cônjuge no rol de dependentes na Declaração de Ajuste Anual (DAA) caracteriza a declaração em conjunto, mormente se referido cônjuge deixa de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, para o exercício em questão.

A declaração em conjunto implica em tributar na DAA do contribuinte declarante os rendimentos auferidos por seu cônjuge.

DEPENDENTES. MENOR POBRE.

A guarda judicial é condição indispensável para que o menor pobre seja considerado dependente na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 19/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra NILSON RIBEIRO DA SILVA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 08/13, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 4.748,21, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 28/11/2008.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram: dedução indevida de quatro dependentes, em razão de o contribuinte ter deixado de comprovar que detinha a guarda judicial dos menores; dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 840,00, por falta de previsão legal; e omissão de rendimentos recebidos do Governo do Estado de São Paulo, no valor R\$ 9.438,65.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 02/07, onde alega em síntese que os rendimentos considerados omitidos foram recebidos por sua esposa e que tais rendimentos não poderiam compor a base de cálculo do imposto devido e que, embora não detenha a guarda judicial de seus netos, entende que a entidade familiar tem os mesmos direitos previstos para as famílias em geral, tendo, pois, direito à dedução.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou improcedente a impugnação, por unanimidade de votos, conforme Acórdão DRJ/SP2 nº 17-51.889, de 22/06/2011, fls. 42/45.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 13/07/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 48, o contribuinte apresentou, em 03/08/2011, recurso voluntário, fls. 50/54, no qual traz as alegações a seguir parcialmente transcritas:

II – Do rendimento não declarado

4. Os rendimentos não declarados no valor de R\$ 13.442,10 (treze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e dez centavos), não foram auferidos pelo requerente, mas por seu cônjuge.

5. Conforme o costume antigo, as esposas utilizavam como próprio o número do CPF dos respectivos maridos. Foi exatamente isso o que aconteceu no presente caso concreto.

6. Foi por essa razão que os rendimentos acima aludidos, conquanto laçados no CPF do Requerente, foram percebidos por sua esposa e, equivocadamente, contabilizados para efeitos fiscais.

7. Convém destacar que os documentos juntados nos autos da impugnação da Notificação de lançamento: 2005/608451227694148 comprovam a existência de vínculo entre a esposa do Requerente e o governo do Estado de São Paulo.

8. E não poderia ser diferente, pois no ano de 2008 o Requerente era empregado da iniciativa privada, e não poderia por expressa previsão legal, exercer função pública.

9. Por essa razão os proventos ora qualificados como omitidos não poderão compor a base de cálculo para fins da apuração do IRPF.

III – Dos dependentes

(...)

16. Com efeito, se um sujeito passivo tem o benefício deduzir da base de cálculo do imposto de renda presumidamente despendidas com menor cuja guarda judicial possuía, igual direito deverá ser conferido àquele cuja vinculação decorreu do princípio da afetividade.

(...)

18. Seria imprescindível que os cuidados prestados pelo Requerente às suas netas fossem prestados pelo Estado, já que os pais biológicos não dispõem de condições.

(...)

21. Com efeito, se outro membro da família, ou até mesmo da sociedade, se dispõem a arcar com o ônus que em princípio incumbiria ao Estado, com razão deveria a ele ser estendido o benefício.

(...)

Processo nº 10882.004867/2008-75
Acórdão n.º **2102-002.667**

S2-C1T2
Fl. 61

23. Por essas razões, não há ofensa a lei e, principalmente, à Constituição Federal em facultar ao Requerente a inclusão das netas na condição de dependentes, cuja guarda de fato exerceu.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O lançamento imputou ao contribuinte três infrações, a saber: dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas com instrução e omissão de rendimentos.

Ocorre que, no recurso apresentado, o contribuinte limita suas alegações às infrações de omissão de rendimentos e dedução indevida de dependentes, silenciando quanto à infração de dedução indevida de despesas com instrução.

Nesse sentido, deve-se observar o disposto no parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972¹ e, assim, considerar definitiva a decisão de primeira instância, relativamente à infração de dedução indevida de despesas com instrução.

Portanto, tem-se que a lide instaurada com a apresentação do recurso, que ora se examina, restringe-se às infrações de omissão de rendimentos e dedução indevida de dependentes, que serão a seguir apreciadas.

De pronto, considerando as alegações do contribuinte acerca da titularidade dos rendimentos considerados omitidos no lançamento, cumpre dizer que desde o lançamento restou evidenciado que os rendimentos provenientes do Governo do Estado de São Paulo foram recebidos pela esposa do recorrente, sendo certo que na própria Notificação de Lançamento, fls. 11, a autoridade fiscal fez consignar inclusive o CPF do beneficiário do rendimento, qual seja: 307.399.028-30, que corresponde ao CPF da esposa do contribuinte, Sra. Ercilia Dias Zacari da Silva.

Ocorre que em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2006, ano-calendário 2005, fls. 24/27, o recorrente indicou sua esposa como sua dependente. Ao assim proceder, o contribuinte fez a opção pela declaração em conjunto, nos termos do disposto no art. 8º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), abaixo transcrito:

Declaração em Conjunto

Art.8ºOs cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

¹ Art. 42. São definitivas as decisões:
(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

§1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

§3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge. (grifei)

Da leitura do dispositivo acima transcrito, resta claro que na declaração em conjunto devem ser tributados os rendimentos de ambos os cônjuges, sendo certo que o declarante pode pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge. E este é o caso dos autos. O contribuinte indicou sua esposa como dependente, com indicação clara pela opção da declaração em conjunto, mormente se levado em consideração que não há nos autos notícia de que a esposa do recorrente tenha apresentado Declaração de Ajuste Anual, para o exercício em questão. Contudo, deixou de oferecer à tributação os rendimentos auferidos por sua esposa, incorrendo na infração de omissão de rendimentos.

Logo, correta a conduta da autoridade fiscal em imputar ao contribuinte a infração de omissão de rendimentos recebidos do Governo do Estado de São Paulo, que nesta conformidade deve ser mantida.

Já no que concerne a infração de dedução indevida de dependentes, a despeito das alegações trazidas pela defesa, certo é que o art. 35, inciso IV, da Lei nº 9.250, de 1995, abaixo transcrito, dispõe que, para fins de dedução da base de cálculo do IRPF, poderá ser considerado como dependente o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial.

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

No presente caso, o contribuinte indicou em sua DAA quatro netos como seus dependentes, contudo, não detém a guarda judicial dos menores. Logo, também neste caso, correta a conduta da autoridade fiscal em proceder a glosa da correspondente dedução.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10882.004867/2008-75
Acórdão n.º **2102-002.667**

S2-C1T2
Fl. 64

CÓPIA